

XXXIV

CONGRESSO INTERNACIONAL DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL DA ABPI
INTERNATIONAL CONGRESS ON
INTELLECTUAL PROPERTY – ABPI



Implicações das reproduções em 3D para o direito de autor.

Victor Drummond.

Drummond & Associados.
Instituto Latino de Direito e Cultura (ILDC)

victor@victordrummond.com

Breve estudo de direito comparado.

- LDA – Brasil.
- CDADC – Portugal.
- TRLPI – Espanha.
- LFDA – México.

Sem definições nas leis estudadas da impressão como conceito inerente ao direito de autor.

Conceito mais amplo e relacionado: fixação.
LFDA – México:

Artículo 6 .

Fijación es la incorporación de letras, números, signos, sonidos, imágenes y demás elementos en que se haya expresado la obra, o de las representaciones digitales de aquéllos, que **en cualquier forma o soporte material**, incluyendo los electrónicos, permita su percepción, **reproducción** u otra forma de **comunicación**. (- reprodução como ato de atingir o público)

Reprodução.

LDA – Brasil.

Art. 5º - VI - reprodução - **a cópia de um ou vários exemplares** de uma obra literária, **artística** ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

Reprodução.

TRLPI – Espanha.

Artículo 18. Reproducción.

*Se entiende por **reproducción** la fijación directa o indirecta, provisional o permanente, por cualquier medio y en cualquier forma, de toda la obra o de parte de ella, que permita su comunicación o la obtención de copias.*

Reprodução.

LFM – México.

Artículo 16 - VI. Reproducción: La **realización de uno o varios ejemplares de una obra**, de un fonograma o de un videograma, **en cualquier forma tangible**, incluyendo cualquier almacenamiento permanente o temporal por medios electrónicos, **aunque se trate de la realización bidimensional de una obra tridimensional o viceversa.**

Possibilidades de uso lícito:

- Autorização expressa ou decorrente naturalmente da relação do sujeito que promove a reprodução (titular, cessionário, licenciado, etc).
- Limitações previstas na lei (perspectiva romanística).
- Natureza do direito de reprodução (de conduzir a obra ao conhecimento do público).

LFDA – México:

Art. 148, inciso IV.

Reproducción por una sola vez, y en un sólo ejemplar, de una obra literaria o artística, para uso personal y privado de quien la hace y sin fines de lucro.

CDADC – Portugal:

Art. 75º - 2 — São lícitas, sem o consentimento do autor, as seguintes utilizações da obra:

a) A reprodução, para fins exclusivamente privados, em papel ou suporte similar, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou processo com resultados semelhantes, com excepção das partituras, **bem como a reprodução em qualquer meio realizada por pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais directos ou indirectos;**

TRLPI – Espanha:

*Art. 31. 2. No necesita autorización del autor la reproducción, en cualquier soporte, de obras ya divulgadas **cuando se lleve a cabo por una persona física para su uso privado a partir de obras a las que haya accedido legalmente y la copia obtenida no sea objeto de una utilización colectiva ni lucrativa**, sin perjuicio de la **compensación equitativa** prevista en el artículo 25, que deberá tener en cuenta si se aplican a tales obras las medidas a las que se refiere el artículo 161*

LDA – Brasil:

Artigo 46, inciso VIII:

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Implicações nas criações: derivação de obras reproduzidas em 3D.

Obras derivadas, em geral, necessitam de autorização. Esta é a grande questão das obras em 3D em decorrência do desenvolvimento criativo.

Conceito de obras compostas.

Obras compuesta (TRLPI):

Artículo 9. Obra compuesta e independiente.

*1. Se considerará obra compuesta la obra nueva que incorpore una obra **preexistente sin la colaboración del autor de esta última**, sin perjuicio de los derechos que a éste correspondan y de **su necesaria autorización**.*

2. La obra que constituya creación autónoma se considerará independiente, aunque se publique conjuntamente con otras.

Obra compósita (CDADC):

Artigo 20.º (Obra compósita).

1 – Considera-se obra compósita **aquela em que se incorpora, no todo ou em parte, uma obra preexistente, com autorização**, mas sem a colaboração, do autor desta.

2 – Ao autor de obra compósita pertencem exclusivamente os direitos relativos à mesma, sem prejuízo dos direitos do autor da obra preexistente.

Portanto, mesmo com obras compostas, surge a discussão quanto à permissividade criativa.

Libertarianistas vs conservadores.

Novo paradigma do processo criativo.

Mantras performáticos e novas tecnologias.

Compensação remuneratória por meio de gestão coletiva de direitos.